



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 12/2020

INSTITUI PROGRAMA MUNICIPAL DE VIDEOMONITORAMENTO - PMV, COM O OBJETIVO DE APERFEIÇOAR E EXPANDIR O ALCANCE DO MONITORAMENTO POR CÂMERAS NO MUNICÍPIO DE SOROCABA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído no âmbito da Secretaria de Segurança Urbana (SESU), ou a qualquer órgão que venha substituí-la, o Programa Municipal de Videomonitoramento (PMV), que tem por objetivo a maximização do alcance da rede de monitoramento gerida pelo Centro de Operações e Inteligência (COI).

Art. 2º O Centro de Operações e Inteligência (COI), vinculado à Secretaria de Segurança Urbana (SESU), ou a qualquer órgão que venha substituí-la, poderá recepcionar a cessão gratuita de imagens de câmeras de segurança privadas que sejam direcionadas para vias públicas.

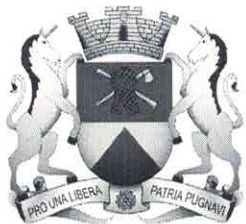
Parágrafo único. A cessão de imagens de CFTV (Circuito Fechado de Televisão) realizada por particulares, pessoas físicas ou jurídicas, terá natureza jurídica de doação sem encargos para o Município, que se encarregará de viabilizar a integração da unidade privada ao Centro de Operações e Inteligência (COI).

Art. 3º A cessão gratuita de imagens de câmeras de segurança pela sociedade civil far-se-á mediante Termo de Cessão de Imagens, sem ônus para o cedente, conforme padrão a ser disponibilizado no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal.

§ 1º As pessoas físicas e jurídicas interessadas em ceder gratuitamente as imagens de CFTV ao Município de Sorocaba deverão se inscrever por meio de sítio eletrônico.

§ 2º A Secretaria de Segurança Urbana (SESU), ou qualquer órgão que venha substituí-la, selecionará as propostas de cessão gratuita das imagens conforme critérios de conveniência e oportunidade, bem como viabilidade técnica e operacional.

CÂMARA MUN. SOROCABA 05-Fev-2020 16:27 15945 1/6



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º A Secretaria de Segurança Urbana (SESU), ou a qualquer órgão que venha substituí-la, poderá celebrar acordos de cooperação técnica junto às pessoas físicas e jurídicas interessadas em compartilhar as imagens adquiridas no âmbito do Programa Municipal de Videomonitoramento (PMV).

§ 4º A Secretaria de Segurança Urbana (SESU), ou a qualquer órgão que venha a substituí-la, poderão firmar convênio para cessão de câmeras de vigilância e equipamentos correlatos para estabelecimentos comerciais e residenciais, desde que:

I – o estabelecimento comercial e/ou residencial ceda, como contrapartida, as imagens das câmeras de vigilância ao Centro de Operações e Inteligência (COI);

II – o estabelecimento comercial e/ou residencial seja responsável pelo custo de manutenção dos equipamentos de vigilância durante a vigência do convênio.

Art. 4º A Secretaria de Segurança Urbana (SESU), ou a qualquer órgão que venha substituí-la, poderá celebrar acordos de cooperação técnica junto aos órgãos de segurança do Estado de São Paulo com o objetivo de compartilhar as imagens adquiridas no âmbito do Programa municipal de Videomonitoramento (PMV).

Art. 5º Fica instituído Grupo de Trabalho permanente, com a finalidade de executar o Programa Municipal de Videomonitoramento (PMV), a ser composto pelos seguintes órgãos e entidades, sob a presidência do primeiro:

I – Secretaria de Segurança Urbana (SESU);

II – Comandante da Guarda Civil Municipal;

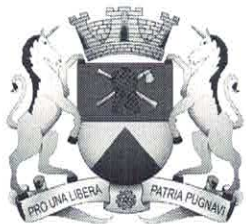
III - Delegado Seccional de Polícia Civil;

IV - Comandante do 7º Batalhão de Polícia Militar;

V - Delegado-Chefe da Polícia Federal; e

VI – Chefia do Centro de Operações e Inteligência (COI);

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 05/fev/2020 16:28 195945 2/6



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º O Grupo de Trabalho de que dispõe o artigo anterior deverá apresentar plano detalhado de execução do Programa Municipal de Videomonitoramento (PMV) no prazo de 30 dias contados da publicação desta Lei.

Art. 7º O plano de execução do Programa Municipal de Videomonitoramento (PMV) deverá priorizar o alcance às regiões do Município onde se concentrem as grandes manchas criminais, de acordo com as estatísticas oficiais.

Art. 8º A análise dos requerimentos para cessão gratuita das imagens será realizada pelo Grupo de Trabalho previsto no art. 6º e, após, serão encaminhados aos órgãos citados no Art. 1º para seleção final.

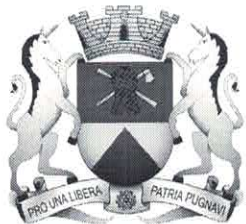
Art. 9º As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2020.

FERNANDO DINI
VEREADOR MDB

CÂMARA MUN. SOROCABA 05/fev/2020 16:28 195945 3-6



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei que apresento a meu Pares visa implantar o Programa Municipal de Videomonitoramento (PMV), que tem por objetivo a maximização do alcance da rede de monitoramento gerida pelo Centro de Operações e Inteligência (COI), operado pela Secretaria de Segurança Urbana (SESU), com a cessão gratuita de imagens de câmeras de segurança privadas que sejam direcionadas para vias públicas.

A cessão destas imagens de CFTV (Circuito Fechado de Televisão) realizada por particulares, pessoas físicas ou jurídicas, que filmam e monitoram partes de áreas públicas de diversas áreas do Município, geralmente nas suas fachadas ou entrada de estabelecimentos privados, terá natureza jurídica de doação sem encargos para a municipalidade, que se encarregará de viabilizar a integração tecnológica da unidade privada ao Centro de Operações e Inteligência (COI).

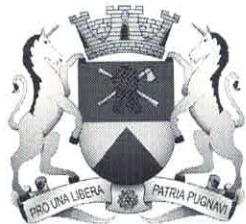
O presente Projeto de Lei estabelece a cessão gratuita destas imagens de câmeras de segurança pela sociedade civil, mediante Termo de Cessão de Imagens, sem ônus para o cedente, conforme padrão a ser disponibilizado no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal.

O artigo 144 da Constituição Federal estabelece que a *"segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio"*.

Destaco ainda que o Município de São de Paulo completou, em julho de 2019, 2 anos do Programa "City Cameras", com o funcionamento de 1.427 aparelhos em operação e a promessa de estender para mais 1.000 câmeras ainda neste ano de 2019, chamadas de olhos eletrônicos da Cidade.

Assim, tem a presente proposta a necessidade de otimizar e maximizar o alcance da rede de videomonitoramento do Centro Integrado de Comando e Controle (CICC), com a possibilidade de tornar o videomonitoramento mais eficiente e econômico, sem a necessidade de aquisição de novas câmeras pelo Poder Público, ressaltando a importância de se equipar os órgãos de segurança pública do município com ferramentas para operação nas mais diversas áreas da cidade.

O Programa Municipal de Videomonitoramento (PMV) se insere no reforço ao combate e prevenção aos delitos, com o objetivo



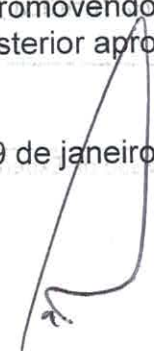
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

final de proporcionar à população de Sorocaba melhores condições de policiamento e gestão da segurança pública no município.

Com o acima exposto, espero obter o apoio necessário de meus pares para que a presente proposta seja acolhida pelas Comissões que irão analisá-la, promovendo as deliberações legislativas necessárias para sua discussão e posterior aprovação.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2020.


FERNANDO DINI
VEREADOR MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 12/2020

Trata-se de projeto de lei ordinária que *"Institui o Programa Municipal de Videomonitoramento - PMV, com o objetivo de aperfeiçoar e expandir o alcance do monitoramento por câmeras no Município de Sorocaba, e dá outras providências"*, de autoria do **Edil Fernando Alves Lisboa Dini**.

A despeito da nobre intenção do legislador, o presente **projeto de lei padece de inconstitucionalidade formal**, uma vez que as providências pretendidas têm cunho eminentemente administrativo, e, portanto, de competência exclusiva do Chefe do Executivo, a quem compete a direção superior da Administração Pública, bem como dispor sobre a sua organização e funcionamento (art. 61, incisos II e VIII da LOMS)¹.

De fato, no âmbito da Administração Municipal, só o Poder Executivo pode avaliar se, como e quando deve ser criado o *"Programa Municipal de Videomonitoramento - PMV"*, levando em conta todos os fatores envolvidos, desde a mobilização de pessoal, equipamentos e investimentos públicos para a consecução do objetivo perseguido.

Assim, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo avoca para si a iniciativa de leis de efeitos concretos, equivalentes na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e a independência que deve existir entre os Poderes (Art. 2º da CF, Art. 5º da CE e Art. 6º da LOM).

¹ Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Impende consignar que a Constituição Estadual, em seu art. 47, incisos II, XIV e XIX, 'a', aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, dispõe que:

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se autoorganizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição". (g.n)

Nota-se que a propositura em exame promove intervenção em atividade relacionada à Administração Pública, em evidente ingerência parlamentar na organização do serviço público de segurança, implicando na alteração da estrutura e atribuições de órgãos executivos municipais, matéria essa de competência legislativa privativa da Sr^a. Prefeita Municipal, a teor do que reza o art. 38, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município".

Essa situação fere princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, pois patente o chamado **vício de iniciativa**, por não ser possível dispor sobre atos de gestão e organização da Administração por lei de iniciativa parlamentar, sob risco de se romper o já mencionado Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes (Art. 2º da CF e Art. 5º da CE).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Sobre assim ser, é lição do mestre Hely Lopes Meirelles²:

"São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental".

A título de informação e para ilustrar nosso entendimento de que a matéria é eminentemente administrativa, verificamos que no município do Rio de Janeiro, o Prefeito regulamentou a matéria em exame não por Lei, mas sim, editou o Decreto nº 42.854, de 26/01/2017, que instituiu o Programa Municipal de Videomonitoramento-PMV, com o objetivo de aperfeiçoar e expandir o alcance do monitoramento por câmeras no Município do Rio de Janeiro, nos mesmos moldes da proposição em tela. Vejamos:

DECRETO Nº 42854 DE 26/01/2017

Institui o Programa Municipal de Videomonitoramento-PMV, com o objetivo de aperfeiçoar e expandir o alcance do monitoramento por câmeras no Município do Rio de Janeiro e dá outras providências.

O Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas e;

Considerando que nos termos do artigo 144 da Constituição Federal a "segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio";

Considerando a necessidade de otimizar e maximizar o alcance da rede de videomonitoramento do Centro de Operações Rio - COR;

Considerando a possibilidade de tornar o videomonitoramento mais eficiente e econômico, sem a necessidade de aquisição de novas câmeras;

Considerando a importância de equipar os órgãos e entidades municipais com ferramentas para operação da cidade;

Considerando que o Programa Municipal de Videomonitoramento - PMV se



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

insere no reforço ao combate e prevenção aos delitos, no controle de tráfego e no monitoramento das vias públicas;

Decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Videomonitoramento, que tem por objetivo a maximização do alcance da rede de monitoramento gerida pelo Centro de Operações Rio - COR.

Art. 2º O Centro de Operações Rio da Secretaria Municipal da Ordem Pública poderá recepcionar a cessão gratuita de imagens de câmeras de segurança privadas que sejam direcionadas para vias públicas.

Parágrafo único. A cessão de imagens de CFTV (Circuito Fechado de Televisão) realizada por particulares, pessoas físicas ou jurídicas, terá natureza jurídica de doação sem encargos para o Município do Rio de Janeiro, que se encarregará de viabilizar a integração da unidade privada ao Centro de Operações-Rio.

Art. 3º A cessão gratuita de imagens de câmeras de segurança pela sociedade civil far-se-á mediante Termo de Cessão de Imagens, sem ônus para o cedente, conforme padrão a ser disponibilizado no sítio eletrônico do COR-Rio.

§ 1º As pessoas físicas e jurídicas interessadas em ceder gratuitamente as imagens de CFTV ao Município do Rio de Janeiro deverão se inscrever no sítio eletrônico <http://cor.rio>.

§ 2º A Secretaria Municipal da Ordem Pública selecionará as propostas de cessão gratuita das imagens conforme critérios de conveniência e oportunidade, bem como viabilidade técnica e operacional.

Art. 4º A Secretaria Municipal da Ordem Pública poderá celebrar acordos de cooperação técnica junto aos órgãos de segurança do Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de compartilhar as imagens adquiridas no âmbito do Programa Municipal de Videomonitoramento - PMV.

Art. 5º As despesas financeiras resultantes da aplicação deste Decreto correrão por conta das dotações próprias consignadas como encargos gerais do Município, suplementadas se necessário.

Art. 6º Fica instituído Grupo de Trabalho permanente, com a finalidade de executar o Programa Municipal de Videomonitoramento - PMV, a ser composto pelos seguintes órgãos e entidades, sob a presidência do primeiro:

- I - Secretaria Municipal da Ordem Pública - SEOP;*
- II - Chefe Executivo do Centro de Operações - Rio;*
- III - IPLAN-Rio;*
- IV - CET-Rio;*
- V - CVL;*
- VI - GM-Rio*

Art. 7º O Grupo de Trabalho de que dispõe o artigo anterior deverá apresentar plano detalhado de execução do Programa Municipal de Videomonitoramento - PMV no prazo de 30 dias contados da publicação deste decreto.

Art. 8º O plano de execução do Programa Municipal de Videomonitoramento - PMV deverá priorizar o alcance às regiões do Município onde se concentrem as grandes manchas criminais, de acordo com as estatísticas oficiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 9º A análise dos requerimentos para cessão gratuita das imagens será realizada pelo Grupo de Trabalho previsto no artigo 6º e, após, serão encaminhados à SEOP para seleção final.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2017; 452º ano da fundação da Cidade.

MARCELO CRIVELLA"

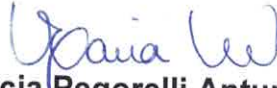
Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal, visto que viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOM), na medida em que interfere em atividade típica da administração pública, inserida nas atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo (art. 38, IV da LOM c/c o art. 47, incisos II, XIV e XIX, 'a', art. 144).

É o parecer.

Sorocaba, 11 de fevereiro de 2020.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

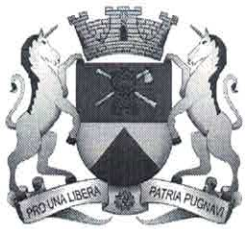
SOBRE: O Projeto de Lei nº 12/2020, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, institui o Programa Municipal de Videomonitoramento - PMV, com o objetivo de aperfeiçoar e expandir o alcance do monitoramento por câmeras no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 13 de fevereiro de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 12/2020

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que "*Institui o Programa Municipal de Videomonitoramento - PMV, com o objetivo de aperfeiçoar e expandir o alcance do monitoramento por câmeras no Município de Sorocaba, e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 07/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

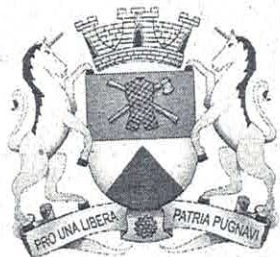
Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela oitiva da Sra. Prefeita Municipal, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 13 de fevereiro de 2020.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

0067

Sorocaba, 20 de fevereiro de 2020.

À Excelentíssima Senhora
JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal de Sorocaba

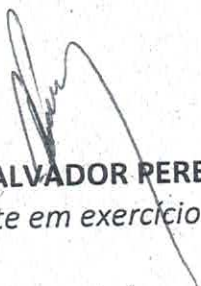
Assunto: "*Projeto de Lei nº 12/2020, para manifestação*"

Excelentíssima Senhora,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei nº 12/2020, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que institui o Programa Municipal de Videomonitoramento - PMV, com o objetivo de aperfeiçoar e expandir o alcance do monitoramento por câmeras no Município de Sorocaba, e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente em exercício



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



**Prefeitura de
SOROCABA**

SERIM-OF- 325/2020

Gabinete da Prefeita

**J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM**

**FERNANDO DINI
PRESIDENTE**

Sorocaba, 14 de outubro de 2020

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0067, datado de 20/02/2020, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 12/2020, de autoria dessa Presidência, que institui o Programa Municipal de Videomonitoramento – PMV, com o objetivo de aperfeiçoar e expandir o alcance do monitoramento por câmeras no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Com relação ao PL citado, informamos conforme esclarecimentos da Secretaria da Segurança Urbana – SESU que não há previsão para este exercício e nem para o próximo, para esse projeto, pois o custo da estrutura de interligação é alto, portanto, o PL 12/2020 não deve prosperar.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JESUEL GOMES

Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP

CÂMERA MUN. SOROCABA 16/10/2020 08:26 200953 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 12/2020

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *"Institui o Programa Municipal de Videomonitoramento - PMV, com o objetivo de aperfeiçoar e expandir o alcance do monitoramento por câmeras no Município de Sorocaba, e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 07/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, esta Comissão de Justiça enviou o projeto para oitiva da Sra. Prefeita Municipal, nos termos do art. 57 do RIC, tendo o **Executivo se manifestado contrariamente à proposição**, alegando argumentos de ordem técnica, bem como restrições orçamentárias para implementação da proposta (fl. 15).

Retorna agora, a esta Comissão para análise legal da proposição.

Desta forma, constata-se que a proposição invade a competência exclusiva da Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo relativo a **medidas eminentemente administrativas**, conforme estabelece o art. 64, § 1º, II, "b" e "c"; e art. 84, inciso II da Constituição Federal; e, simetricamente, o art. 61, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, bem como viola o Princípio da Separação entre os Poderes** (art. 2º da CF e art. 5º da CE).

S/C., 27 de outubro de 2020.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

17

EMENDA Nº 01

MODIFICATIVA ☐

ADITIVA ☐

SUPRESSIVA ☒

RESTRITIVA ☐

Suprimem-se do PL 12/2020, de autoria do Excelentíssimo Fernando Dini,
os art. 5º, 6º e 8º.

Justifica-se a supressão em razão de infringência ao art. 61, §1º, alíneas "b"
e "c" da Constituição Federal.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2021

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
VEREADOR

Pesquisa Avançada

Tema

Há Repercussão?
Sim**917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.**Relator: **MIN. GILMAR MENDES**Leading Case: **ARE 878911**

Ver descrição [+]

Ver tese [+]

Andamentos	DJ/DJe	Jurisprudência	Detalhes	Processo Relacionado	Recursos
Data	Andamento	Órgão Julgador	Observação	Documento	
28/02/2018	Processo recebido na origem		TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO		
02/02/2017	Baixa definitiva dos autos, Guia nº		Guia: 3190/2017 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	Termo de baixa	
02/02/2017	Transitado(a) em julgado		em 02/02/2017.	Certidão de trânsito em julgado	
05/12/2016	Juntada de AR		Carta de Intimação 5304/2016 - CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO- JS532291453BR		
22/11/2016	Juntada de AR		Carta de Intimação 5302/2016 - PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ - JS526366055BR -		
27/10/2016	Expedido(a)		Carta de Intimação 5304/2016 - CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO, na pessoa do presidente - Com cópia da Decisão - JS532291453BR - Data da Remessa: 27/10/2016		
21/10/2016	Expedido(a)		Carta de Intimação 5302/2016 - PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ - COM CÓPIA DA DECISÃO E DOCUMENTOS QUE O ACOMPANHAM - JS526366055BR - Data da Remessa: 19/10/2016		
17/10/2016	Comunicação assinada		INTIMAÇÃO DJE - MUNICÍPIO		
17/10/2016	Comunicação assinada		INTIMAÇÃO DJE - MUNICÍPIO		
17/10/2016	Certidão		Certifico que elaborei 2 intimações por AR.		
11/10/2016	Publicado acórdão, DJE		DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2016 ATA Nº 32/2016 - DJE nº 217, divulgado em 10/10/2016	Inteiro teor do acórdão	
30/09/2016	Reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência no PV	PLENÁRIO VIRTUAL - RG	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.		
09/09/2016	Iniciada análise de repercussão geral				

	geral			
08/04/2015	Conclusos ao(à) Relator(a)		GABINETE MINISTRO GILMAR MENDES (Setor STF) - Guia 1440/2015 (Origem: SALA DE DIGITALIZAÇÃO)	
08/04/2015	Certidão		VISUALIZADOR DE PEÇAS - LOTE	
31/03/2015	Distribuído		MIN. GILMAR MENDES	
30/03/2015	Autuado			
27/03/2015	Protocolado		ARE/878911. Retificação do processo: AI / 862390	

29/09/2016

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
878.911 RIO DE JANEIRO**

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S)	: CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: ANDRÉ TOSTES

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.

ARE 878911 RG / RJ

Ministro GILMAR MENDES

Relator

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
878.911 RIO DE JANEIRO****MANIFESTAÇÃO**

Trata-se de recurso extraordinário com agravo, interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado:

DIRETA DE INCONTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA d E 145, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA REDE EDUCACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (eDOC 1).

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (eDOC 2).

Nas razões do recurso extraordinário, apresenta-se, inicialmente, a preliminar de repercussão geral da matéria. Aponta-se violação aos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que a Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, trata de matéria de interesse local e, portanto, de competência legislativa municipal.

O prefeito do Município do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões, nas quais reafirma que a Lei 5.616/2013

ARE 878911 RG / RJ

é inconstitucional, por tratar de matéria para a qual a iniciativa do processo legislativo é privativa do Poder Executivo (eDOC 4).

Observados os demais requisitos de admissibilidade, dou provimento ao agravo, conheço, desde logo, do recurso extraordinário e submeto o assunto nele veiculado à análise da existência de repercussão geral da questão constitucional.

Na espécie, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo prefeito do Município do Rio de Janeiro, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e possui a seguinte redação:

Art. 1º. Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais.

Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.

Art. 2º. Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmaras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas.

Parágrafo único. O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens.

Art. 3º. As escolas situadas nas Áreas de Planejamento APs onde foram constatados os mais altos índices de

ARE 878911 RG / RJ

violência terão prioridade na implantação do equipamento.

Art. 4º. Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida. Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes.

Feitas essas considerações, reputo importante frisar que somente é admissível recurso extraordinário contra decisão do tribunal a quo que declara a inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual quando a matéria envolver norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória pelos estados-membros. Nessa linha, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros. Confirmam-se, a propósito, o RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.12.2013; e o AI-AgR

ARE 878911 RG / RJ

694.299, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.2.2014.

No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5). Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE

ARE 878911 RG / RJ

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.

Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.

Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da

ARE 878911 RG / RJ

criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição.

Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Dessa forma, na linha da jurisprudência desta Corte, conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário e reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2016.

Ministro Gilmar Mendes

Relator

Documento assinado digitalmente

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
878.911 RIO DE JANEIRO**

PRONUNCIAMENTO

**COMPETÊNCIA LEGISLATIVA –
ESCOLAS PÚBLICAS – CÂMERAS DE
MONITORAMENTO.**

**INCONSTITUCIONALIDADE
DECLARADA NA ORIGEM – RECURSO
EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO
GERAL CONFIGURADA.**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO –
JULGAMENTO DE FUNDO – PLENÁRIO
VIRTUAL – INADEQUAÇÃO.**

1. A assessora Dra. Juliana Gonçalves de Souza Guimarães prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do discutido no recurso extraordinário com agravo nº 878.911/RJ, relator o ministro Gilmar Mendes, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral em 9 de setembro de 2016, com termo final para a manifestação em 29 de setembro próximo.

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, julgou procedente o pedido veiculado na ação direta de inconstitucionalidade estadual

ARE 878911 RG / RJ

ajuizada pelo Prefeito do Município do Rio de Janeiro, impugnando a Lei estadual nº 5.616/2013, editada com o fim de instalar câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias. Consignou a inconstitucionalidade dos preceitos do diploma atacado. Apontou a violação dos princípios da separação dos Poderes e da iniciativa de reserva de lei, asseverando não caber ao Legislativo dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos de ensino da Administração Pública.

Os embargos de declaração foram desprovidos, afastando-se a alegação de incompetência dos Tribunais de Justiça para a análise de casos de inconstitucionalidade reflexa, tendo como parâmetro normas de reprodução obrigatória da Lei Fundamental.

No extraordinário, protocolado com alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, a Câmara Municipal do Rio de Janeiro argui transgressão dos artigos 2º, 24, inciso XV, 30, incisos I e II, 61, § 1º, inciso II, 74, inciso XV, 84, inciso IV, e 227 da Carta da República. Enfatiza haver atribuição constitucional aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. Destaca a atuação do Poder Legislativo municipal visando estabelecer mecanismos de proteção aos estudantes da rede de ensino da capital. Defende a interpretação sistemática do artigo 24, inciso XV, do Texto Maior.

Sob o ângulo da repercussão geral, assinala que a questão versada no recurso ultrapassa os limites subjetivos da lide, mostrando-se relevante do ponto de vista político, social e econômico. Frisa a transcendência do tema consideradas as consequências para os habitantes do Município do Rio do Janeiro.

Nas contrarrazões, o recorrido articula com a

ARE 878911 RG / RJ

impossibilidade de conhecimento do recurso em virtude da inexistência de repercussão geral e da ausência de prequestionamento. No mérito, diz da inconstitucionalidade da Lei nº 5.616/2013, presente a iniciativa privativa do Executivo para legislar sobre a matéria. Ressalta não haver outorga constitucional aos Municípios para tratar de questões atinentes à proteção da infância.

O extraordinário foi inadmitido na origem. Seguiu-se a interposição de agravo, provido pelo Relator.

Eis o pronunciamento do ministro Gilmar Mendes, pela configuração da repercussão geral e pelo provimento do recurso para reafirmar a jurisprudência do Tribunal:

MANIFESTAÇÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo, interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado:

DIRETA DE INCONTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA d E 145, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA REDE EDUCACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (eDOC 1).

ARE 878911 RG / RJ

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (eDOC 2).

Nas razões do recurso extraordinário, apresenta-se, inicialmente, a preliminar de repercussão geral da matéria. Aponta-se violação aos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que a Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, trata de matéria de interesse local e, portanto, de competência legislativa municipal.

O prefeito do Município do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões, nas quais reafirma que a Lei 5.616/2013 é inconstitucional, por tratar de matéria para a qual a iniciativa do processo legislativo é privativa do Poder Executivo (eDOC 4).

Observados os demais requisitos de admissibilidade, dou provimento ao agravo, conheço, desde logo, do recurso extraordinário e submeto o assunto nele veiculado à análise da existência de repercussão geral da questão constitucional.

Na espécie, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo prefeito do Município do Rio de Janeiro, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e possui a seguinte redação:

Art. 1º. Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais.

Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões,

ARE 878911 RG / RJ

respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.

Art. 2º. Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmaras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas.

Parágrafo único. O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens.

Art. 3º. As escolas situadas nas Áreas de Planejamento APs onde foram constatados os mais altos índices de violência terão prioridade na implantação do equipamento.

Art. 4º. Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida. Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes.

Feitas essas considerações, reputo importante frisar que somente é admissível recurso extraordinário contra decisão do tribunal a quo que declara a inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual quando a matéria envolver norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória pelos estados-membros. Nessa linha, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido

ARE 878911 RG / RJ

de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros. Confirmam-se, a propósito, o RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.12.2013; e o AI-AgR 694.299, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.2.2014.

No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5). Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE
2.004, DO ESTADO DO AMAPÁ. TESTE DE

ARE 878911 RG / RJ

MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.

Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.

ARE 878911 RG / RJ

Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição.

Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Dessa forma, na linha da jurisprudência desta Corte, conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário e reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro.

Publique-se.

2. Está-se diante de tema a exigir a manifestação do Supremo, presente a iniciativa do diploma legal impondo a colocação de câmeras nas cercanias de escolas públicas municipais.

Quanto ao julgamento do extraordinário, declarando-se a constitucionalidade de lei, no próprio Plenário Virtual, mais uma vez manifesto-me pela inadequação. Este deve ficar restrito à análise da configuração, ou não, da repercussão geral.

ARE 878911 RG / RJ

3. Ao Gabinete, para acompanhar processos que, aguardando exame, versem a mesma matéria.

4. Publiquem.

Brasília – residência –, 19 de setembro de 2016, às 19h45.

Ministro MARCO AURÉLIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

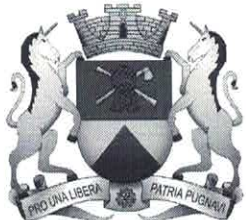
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01, do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, ao Projeto de Lei nº 12/2020, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *"Institui o Programa Municipal de Videomonitoramento - PMV, com o objetivo de aperfeiçoar e expandir o alcance do monitoramento por câmeras no Município de Sorocaba, e dá outras providências"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de maio de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador João Donizeti Silvestre

PL 12/2020 – Emenda nº 01

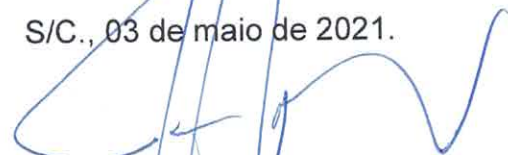
Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *“Institui o Programa Municipal de Videomonitoramento - PMV, com o objetivo de aperfeiçoar e expandir o alcance do monitoramento por câmeras no Município de Sorocaba, e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 07/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, **Comissão de Justiça anterior encaminhou o PL para oitiva** da então Chefe do Executivo, sendo que, com a **resposta negativa**, exarou parecer pela **inconstitucionalidade** da proposição.

Entretanto, como a **Emenda nº 01**, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas traz novo conteúdo à proposição, bem como, tendo em vista a **nova composição desta Comissão e do próprio Chefe do Executivo**, opinamos por uma **nova oitiva**, agora ao Sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 03 de maio de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator